



2881180

08004.000187/2016-99



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

INFORMAÇÃO Nº 2/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Processo nº 08004.000187/2016-99

Interessado: CGL/SPOA, Subsecretaria de Administração (protocolo / entrada)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço por grupo, na forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa de engenharia especializada em recuperação estrutural, que atue no ramo de obras de construção civil, para a execução dos serviços de emissão de laudo técnico conclusivo e projeto de recuperação composto por projeto básico e projeto executivo, nos termos do processo em epígrafe.

1.2. Em 05/08/2016, foi realizada sessão de credenciamento e abertura dos envelopes de número 01, contendo documentações de habilitação, nos termos da Ata da Sessão, em que apresentaram documentação as seguintes empresas:

	Empresas participante	CNPJ
1	PROJECON – Projetos e Construções Ltda	07.765.850\0001-20
2	Conceito Engenharia EPP	07.493.130\0001-52
3	A S Neto Engenharia EIRILI ME	11.896.697\0001-47
4	Bento Construções e Projetos LTDA ME	11.471.872\0001-54
5	CMP Construtora Marcelino Porto EIRELI EPP	38.027.876\0001-02
6	EACE – Engenheiros Associados Consultores e Engenharia LTDA	15.110.739\0001-23
7	EXAME – Tecnologia S\S LTDA EPP	77.826.642\0001-79
8	L A Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade LTDA	53.020.152\0001-12

1.3. Tendo em vista que as 8 (oito) empresas participantes do certame atenderam as exigências editalícias para o credenciamento, item 7.1 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, após suspensão administrativa da sessão pública para análise da documentação apresentada, deliberou pela habilitação de 05 (cinco) empresas e pela inabilitação de 3 (três) empresas, são elas:

1. Projecon Projetos e Construções Ltda, CNPJ nº 07.765.850/0001-20
2. Bento Construções e Projetos Ltda, CNPJ nº 11.471.872/0001-54
3. CMP Construtora Marcelino Porto Eireli EPP, CNPJ nº 38.027.876/0001-02

1.4. A empresa PROJECON – Projetos e Construções Ltda, CNPJ 07.765.850/0001-20, apresentou Recurso Administrativo contra decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, por descumprimento do item 7.3.3.6 do Edital, que versa:

7.3.3.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XX, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao

patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 7.3.3.4, observados os seguintes requisitos:

1.5. Encerrado o prazo para interposição das razões de recurso, em 23/08/2016, e das contrarrazões, em 30/08/2016, cumpre à CEL manifestar-se nos termos do disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666, de 1993.

2. REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

2.1. O Recurso Administrativo, de forma geral e subsidiário (art. 69), é regulado pela Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe como requisitos para conhecimento e análise do recurso:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

2.2. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 determina, no âmbito dos processos licitatórios, prazo de cinco dias para apresentaras razões do recurso, e indentico prazo para manifestação das contrarrazões, com posterior endereçamento à autoridade superior à que praticou o ato recorrido, sendo concedido igual período para decisão.

2.3. Analisando o recurso em voga, verifica-se que foi apresentado no prazo legal estipulado; o recorrente é parte legítima, devidamente representado; e o processo administrativo ainda encontra-se em trâmite.

2.4. No que se refere ao órgão competente, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993 e do item 12 do Edital, a autoridade competente é a Coordenadora Geral de Licitações e Contratos a qual deverá receber o recurso por intermédio da Comissão Especial de Licitação, autoridade que realizou o ato recorrido. Verifica-se que o recurso em apreço foi regularmente entregue a esta CEL para que se manifeste como de direito e/ou encaminhe os autos à Autoridade Superior.

2.5. A recorrente insurge contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de item do Edital (7.3.3.6) e, por conseguinte, da legislação e princípios pertinentes aos processos licitatórios.

2.6. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para conhecimento da peça recursal.

3. DO SUBITEM 7.3.3.6 DO EDITAL

3.1. Assim dispõe a Instrução Normativa nº 02, de 30 de Abril de 2008, que trata das contratações de serviços, continuados ou não:

"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

d) **declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta**

não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)"

3.2. Da mesma forma, o Edital de Tomada de Preço nº 01/2016 prevê no item 7.3 os documentos necessários para a análise da habilitação de empresas participantes, no que tange à qualificação econômico-financeira. Determina o subitem 7.3.3.6 a apresentação de Declaração do licitante acompanhada de relação de compromissos assumidos, conforme depreende abaixo;

"7.3.3.6 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XX, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 7.3.3.4, observados os seguintes requisitos: 7.3.3.6.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e, 7.3.3.6.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas."

3.3. Frisa-se que o Edital ainda prevê:

7.3.15. Não serão aceitos para efeitos de habilitação os documentos que não atenderem às exigências deste ato convocatório.

(...)

7.3.17. Serão considerados inabilitados os licitantes que não atenderem ao disposto neste Edital, deixando de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na em desacordo com o edital.

3.4. Cabe ressaltar que tempestivamente à publicação do Edital, o mencionado subitem foi objeto de pedido de esclarecimento nº 04 (2738033) encaminhado à CEL, promovido pela empresa EXAME TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 77.826.642-0001/79, cujo pedido e a resposta foram amplamente divulgados nos meios próprios previstos em Edital, mediante Nota Técnica nº 14/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (2738035).

3.5. Compulsando à documentação apresentada pela empresa recorrente PROJECON – Projetos e Construções Ltda, esta Comissão verificou que a mencionada declaração de compromissos assumidos não fora apresentada a contento, constatando-se a ausência de documentação prevista no instrumento editalício.

4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente expôs os motivos do recurso conforme transcrição de inteiro teor, conforme se vê:

"O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência editalícia contida, especificamente, no item 7.3.3.6, o não envio da declaração de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa Privada.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

No Edital do certame, nos termos do item 7.1 do Edital, participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação aos níveis habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação econômica-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, §3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 2010.

No item 7.1.1 - Qualificação econômico-financeira, a RECORRENTE apresentou no envelope nº 01, documentação de habilitação, em seu anexo III, declaração do SICAF e Balanço Patrimonial do último exercício social, com todas as informações que comprovam a boa situação financeira da empresa, através dos índices de Liquidez, Solvência Geral, Liquidez Corrente e comprovação de patrimônio líquido acima de 10% (dez por cento).

Em especial, a declaração de compromissos assumidos, que de acordo com o item 7.1.1.3, anexo XX, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente, no dia da sessão pública de abertura, que ocorreu no dia 05 de agosto de 2016, às 09h00min, os representantes legais da empresa Projecon - Projetos e Construções Ltda., na pessoa do seu sócio diretor Marcílio José Santos Isaac, questionaram a falta do modelo no edital da referida declaração de contratos firmados com a Administração Pública e/ou Privada, mas que as informações contidas no balanço patrimonial seriam suficientes para averiguação da qualificação econômica-financeira.

No site do Ministério da Justiça e Cidadania, as documentações das empresas licitantes foram disponibilizadas e pode ser comprovado que a licitante Conceito Engenharia-EPP, não apresentou tal declaração, porém, através da Diligência nº 1/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, a comissão solicitou a complementação das informações do balanço patrimonial, discriminando os contratos firmados. O que não ocorreu com a RECORRENTE, por este motivo, acreditamos que houve um equívoco da comissão, em simplesmente desclassificar a RECORRENTE, inabilitando-a, sem fazer a mesma solicitação de complementação do balanço patrimonial.

Na diligência nº 1/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE-MJ a licitante Conceito Engenharia-EPP encaminhou a complementação das informações, sendo habilitada no certame, não caracterizou acréscimo de documentação, apenas complementação e/ou detalhamento, conforme diligência encaminhada:

"A empresa encaminhou a Declaração solicitada no item 7.3.3.6, entretanto, faz-se necessário relacionar individualmente cada contrato, indicando seus respectivos valores, nos moldes do modelo da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, informado por meio da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04, disponibilizado no site do Ministério da Justiça e Cidadania (www.justica.gov.br). A indicação dos valores dos contratos firmados trata-se de condição essencial para a verificação da qualificação econômico-financeira da empresa.

A resposta deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico, licitacao@mj.gov.br, impreterivelmente até às 18 horas do dia 11/08/2016, horário de Brasília, devendo ainda, a documentação original ser enviada para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 621 - COPLI/CGL/SPOA/SE/MJ, CEP - 70064-900 – Brasília-DF, até às 18 horas do dia 15/08/2016."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por esta respeitável Comissão Especial de Licitação da decisão administrativa acima apontada, em deixar de fazer diligência para complementação das informações da RECORRENTE, dando o mesmo tratamento que foi dado a licitante Conceito Engenharia-EPP, solicito que seja apreciada a complementação das informações referentes aos contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública da RECORRENTE, e uma vez atendidas, habilitar a RECORRENTE.

Declaração dos Contratos Firmados Com a Iniciativa Privada e/ou Administração Pública

NOME DO ÓRGÃO/EMPRESA	Nº DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR	jun/16	149.200,00

Valor Total: R\$ 149.200,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos reais)

Cálculo demonstrativo visando a comprovar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

VT: Valor total = R\$ 149.200,00

VT/12 = R\$ 12.433,33 < R\$ 79.869,16

Cálculo demonstrativo do valor da receita bruta discriminada na DRE em relação ao valor total constante na declaração de contratos firmados.

Valor da Receita Bruta 2015: R\$ 132.316,71

Valor Contratos Vigentes: R\$ 149.200,00

$((132.316,71 - 149.200,00) / 132.316,71) * 100 = -12,67\%$

A diferença foi maior que 10%, ou seja, o contrato firmado com a administração pública ainda não foi liquidado, restando recebimentos previstos para ainda este ano de 2016.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública

quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha estabelecer requisito que se revele discricionário, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimine no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras."

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".

"Posta nestes termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que advertir administradores e licitantes de que aquele princípio há de ser aplicado em harmonia com o da igualdade."

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não importará qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Ministério da Justiça e Cidadania acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do valor estimado para a Contratação.

Do Pedido

Por todo exposto, venho reiterar de forma veemente que a empresa PROJECON-Projetos e Construções Ltda, que toda a nossa documentação estava em conformidade com o edital, de modo que fomos qualificados nos modos técnico, jurídico e econômico-financeiro, de sorte que, com fundamento nas razões presentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que seja habilitada.

Diante disso,

Pede deferimento."

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Tendo em vista a citação realizada nas razões apresentadas pela empresa Projecon-Projetos e Construções LTDA, tempestivamente e como de direito, a empresa **Cristofer Luiz Theodoroviz - Conceito Engenharia EPP** apresentou as contrarrazões composta pela pela controvérsia a seguir:

"Contra o argumento da empresa **PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.765.850/0001-20, proferido em 17 de Agosto de 2016, através de RECURSO ADMINISTRATIVO, declarando que a empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, não apresentou declaração de compromissos assumidos de acordo com o item 7.1.1.3, do edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, que tem por objetivo, visando a **contratação de empresa de engenharia especializada em recuperação estrutural, que atue no ramo de obras de construção civil, para a execução dos serviços abaixo relacionados, mediante o regime empreitada por preço unitário**, conforme edital e seus anexos, processo nº 08004.00187/2016-99, com base nas disposições aplicáveis à espécie, e consoante os motivos de fato e de direito expostos:

DOS FATOS:

A empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, conforme check list / lista de checagem do Ministério da Justiça e Cidadania (<http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/editais-de-licitacao/cgl/edital-da-tomada-de-precos-no-01-2016>), fica claro que a declaração solicitada no item 7.3.3.6 do referido edital, foi apresentada com observação de diligência, totalmente esclarecida com envio de documentação destinada a esclarecer a complementar a instrução do referido processo, conforme preconiza a Lei

nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º fundamento legal para promoção de diligências nas licitações. **Portanto, é inverídica a afirmação feita pela empresa PROJECON LTDA.**

Na mesma linha de raciocínio, esta Renomada Comissão Especial de Licitação, inabilitou a empresa PROJECON LTDA, onde de acordo com o check list/ lista de checagem, **a mesma não apresentou os documentos solicitados nos itens 7.3.3.6 e 7.3.3.6**, não cabendo aqui a solicitação de diligência esclarecimento, pois não se trata de complementação de documentação, e sim inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, de acordo com o texto da Lei 8.666/93 que se segue abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DA ALEGAÇÃO:

A **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, não concordando com o recurso administrativo impetrado pela empresa **PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, requer a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da referida empresa, e que se dê prosseguimento ao certame.

Ante o asseverado, e por tudo que foi exposto, requer que seja apreciado os termos da presente contra razão, para que, no mérito, seja julgada procedente a decisão já tomada, em conformidade com a norma inerente."

6. DO MÉRITO

6.1. Em suma, alega a Recorrente que a CEL praticou ato equívoco em escusar-se de realizar diligência para complementar as informações referentes à ausência da mencionada Declaração de Compromissos Firmados. Em ato contínuo, afirma, ainda, ter a CEL cometido tratamento não isonômico em âmbito diligencial promovido para outras empresas, mormente ao pedido de diligência nº 1 (2777405) direcionado à empresa Conceito Engenharia EPP, CNPJ 07.493.130\0001-52.

6.2. Notadamente sobre o mencionado pedido de esclarecimento nº 04, importante ressaltar que o questionamento recaiu justamente sobre a ausência de modelo de declaração remissa no subitem 7.3.3.6 ao Anexo XX. A Comissão Especial de Licitação, ao tomar conhecimento da ausência do modelo supramencionado, respondeu o pedido de esclarecimento com a informação de que o Anexo Modelo seria acostado ao sítio do Ministério da Justiça e Cidadania, em campo próprio para tal finalidade, como de rotina.

6.3. Por oportuno, repisa-se que a ausência de modelo de declaração no ato da publicação, por si, não exclui a responsabilidade das licitantes de atendimento ao pleito editalício, pelo fato da impugnada exigência encontrar amparo legal, comumente utilizado por procedimentos licitatórios que tenham por finalidade avaliar a real capacidade da empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Tal entendimento é pacífico em *Acórdão nº 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.*

6.4. Em tempo, pode-se verificar que a maioria das licitantes interessadas apresentaram o documento em comento, não restando elementos fáticos de que o pedido de esclarecimento tenha sido insuficiente para suplementar o Anexo XX. Frisa-se que não se pode baralhar o entendimento de que a ausência de modelo remisso em cláusula editalícia retira a obrigatoriedade de sua apresentação. O modelo, cujo nome diz por si, trata-se de peça facilitadora com a finalidade de padronizar. No entanto, conforme será tratado neste documento mais adiante, a CEL foi objetiva em averiguar a presença de documento exigido, acatando, entretanto, formas diversas de declaração, sendo esta diligenciada na oportunidade.

6.5. Recorda-se que é dever dos licitantes acompanhar todas as operações realizadas durante a fase externa do procedimento licitatório, sendo esses os responsáveis pelo ônus decorrente da perda de transações causadas pela inobservância das mensagens emitidas em campo apto para tal fim, seja pela Comissão Especial de Licitação e/ou pelos demais interessados.

6.6. A Comissão Especial de Licitação do Ministério da Justiça e Cidadania possui entendimento pacífico de que a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, apesar de ter prescrição legal de discricionariedade, é dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Isso não significa que as diligências sejam obrigatórias em toda e qualquer situação, pois é evidente que nos casos em que não exista mera dúvida, mas sim verdadeira clareza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligência.

6.7. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina:

“(…) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

6.8. Ressalte-se, ainda, que o outro limite à realização de diligências é justamente a impossibilidade de violação da isonomia entre os licitantes, pois de forma inversa a Recorrente utilizou-se do mesmo Princípio balizador dos procedimentos licitatórios para justificar as Razões trazidas à baila. Ocorre que a CEL, ao aceitar documentos entendidos como novos, exigidos previamente em Edital, que deveriam constar primariamente da documentação entregue, estaria disposta a violar o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de documento inédito, que deveria constar originariamente da proposta.

6.9. Cabe observar que a CEL não desqualificou a Recorrente por mera formalidade documental, mas por não ter apresentado documento algum que atendesse ao dispositivo editalício ora impugnado.

6.10. Nesse esteio, daria direito líquido e certo aos demais licitantes que se atentaram ao preenchimento do requisito editalício para retaliar o acréscimo de documentação em momento inoportuno. Podendo, ainda, ensejar o pleito das demais empresas inabilitadas pela mesma razão, ou por motivos diversos, a interpelarem pela juntada dos documentos omissos ou desconforme que acarretaram nas conseqüentes recusas.

6.11. Por todo o exposto, a CEL absteve-se em promover diligência à Recorrente por entender de forma objetiva o descumprimento de cláusula editalícia vinculatória, sob pena de ferir de morte o procedimento licitatório em andamento. O que não pode ser confundido com as demais licitantes diligenciadas onde, se observado com maior acuidade, consta o documento declaratório, conforme lista de checagem. No caso específico, alega a Recorrente a ausência de declaração idêntica da empresa Conceito Engenharia-EPP, fato que não ocorreu. Ressalta-se que a lista de checagem foi realizada individualmente para cada participante.

6.12. Cumpre informar que a alegação ofertada pela Recorrente contra a empresa Conceito Engenharia-EPP não prospera, em que pese ter sido necessária a realização de diligência, visando aclarar e comprovar as informações declaradas. Constata-se dos autos que a declaração de compromissos firmados com a Administração Pública e/ou Privada foi devidamente entregue, conforme se depreende da página 01 do documento de habilitação sob numero SEI 2763938. Salienta-se que, da análise documental, a CEL ponderou de forma proporcional e razoável como sendo mera formalidade a apresentação dos documentos na conformidade do modelo anexo, diligenciando quando identificados pontos obscuros e, inabilitando quando restasse inconfundível descumprimento do contido no Edital.

6.13. A Comissão Especial de Licitação do Ministério da Justiça e Cidadania considera valorosa a ampliação da disputa concorrencial, desde que enquadrada objetivamente às normas editalícias e, principalmente, estejam em consonância com a legislação vigente e, em harmonia com os demais princípios norteadores do procedimento licitatório.

6.14. Portanto, é seguro afirmar que a CEL intencionou primar pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade sem desprezar os demais Princípios advindos da Legalidade, como a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e, principalmente a probidade administrativa e o julgamento objetivo.

7. CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais, não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação mantém seu julgamento nos termos da Nota Técnica nº 16/2016/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (2783867), de 15/08/2016, que resultou na publicação do resultado de julgamento das habilitações no Diário Oficial da União em 16/08/2016 (2802742).

7.2. Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso apresentado, na forma do item 12.4 do Edital, e consecutivamente encaminha os arrazoados presentes neste documento à Coordenadora Geral de Licitações e Contratos para deliberação, nos termos do item 12.5 do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 31/08/2016, às 11:14, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 31/08/2016, às 11:18, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Procedimentos Licitatórios**, em 31/08/2016, às 11:44, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **2881180** e o código CRC **154035CA**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.